

PROCESSO Nº.: 10830/001.472/93-33

Sessão em 27 de abril de 1995

Acordão nº. 107-2.203

Recurso nº.: 002.958 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989

Recorrente : CERÂMICA CASA NOVA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

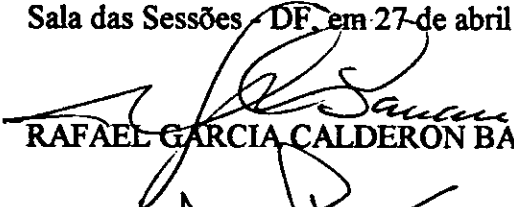
Entretanto, na espécie de que se cuida, o disposto no art. 8º. da Lei nº. 7.689/88 faz da Contribuição Social no Exercício de 1989 uma exceção, uma vez que fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CERÂMICA CASA NOVA Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 24

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 2.203


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

22 SET 1995

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 2.203

Recurso nº.: 002.958

Recorrente : CERÂMICA CASA NOVA Ltda.

RELATÓRIO

CERÂMICA CASA NOVA Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau de fls.39, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 15.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por conseguinte, insuficiência da base de apuração da Contribuição Social, calculada a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei nº. 7.689/88.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, reporta-se o Interessado às razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal.

Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência do feito fiscal.

Irresignada com tal *Decisum*, o Sujeito Passivo ingressou com o Recurso de fls. 45/53, pelo qual requer o sobrestamento do presente feito até que seja prolatada a Sentença no procedimento que lhe deu origem - igualmente objeto de Apelo a este Colegiado, onde recebeu o nº. 109.100 e, julgado na Sessão do dia 26, por esta mesma Câmara, não logrou provimento, como faz certo o Acórdão nº. 107-2.179, firmado à unanimidade de votos.

Este o relatório.



Acórdão n°. 2.203

VOTO**Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.**

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Apelo ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento, fato este que ensejaria, de imediato, o seu improvimento, à semelhança do que foi, por esta mesma Câmara, decidido relativamente ao Recurso interposto no processo matriz.

Contudo, no tocante à Contribuição Social do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, é tendência deste Conselho de Contribuintes corroborar o já decidido em sua 3ª. Câmara, na Sessão de 18.mar.93, objeto do Acórdão de n°. 103-13.692, da lavra do eminente Conselheiro-Relator Luiz Henrique Barros de Arruda, o qual, por acompanhar, peço vênica para transcrever como parte integrante do presente voto:

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei n°. 7.689/88, quer pela regra prescrita no artigo 195, § 6º. da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

5

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 2.203

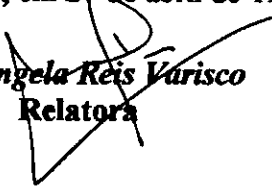
Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º. da Lei nº. 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no Acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado.

Assim, diante das considerações antecedentes, e do mais que do processo consta, dou provimento ao Recurso.

É como voto.

Brasília - DF, em 27 de abril de 1995.


Mariângela Reis Varisco
Relatora